

N.F. N° - 110085.0012/20-3
NOTIFICADO - BLUE TINTAS LTDA
NOTIFICANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0355-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. Contribuinte comprovou que a maioria das mercadorias estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, com as Notas Fiscais da transação interestadual com o ICMS da ST vindo destacado. Apresentou comprovação do recolhimento do ICMS da antecipação parcial das mercadorias sujeitas a antecipação parcial. Defesa acatada pelo Notificante. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/09/2020, para exigir multa no valor histórico de R\$13.960,72, mais acréscimo moratório no valor de R\$5.567,78, perfazendo um total de R\$19.528,50, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.05: Multa percentual sobre o a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 14/82.

Inicia sua peça defensiva fazendo um relato da Notificação Fiscal e que demonstrará que a mencionada infração não merece prosperar, pelas razões a seguir demonstradas.

Informa que toda celeuma decorre do equívoco na classificação dos bens que foram objeto da tributação, diversos itens classificados como sujeitos à Antecipação Parcial, são mercadorias submetidas ao regime de Substituição Tributária tendo sido integralmente recolhido o ICMS quando da entrada desses produtos no Estado da Bahia, conforme relacionados abaixo.

Produtos com:

NCM 6805.20.00 - Notas Fiscais: 617737; 622317; 623219; 133140; 630629; 635190; 634630; 640633; 728216 e 731725.

NCM 3208 - Nota Fiscal 133140.

NCM 2710.12.30 - Notas Fiscais 264346 e 269420.

NCM 3814 - Notas Fiscais 264346 e 280427.

NCM 3214.10.20 - Notas Fiscais 151318; 152972; 118929; 153240; 262179; 155972; 156576; 264380; 264346; 157626; 157881; 476669; 47670; 160593; 126947; 162261; 269420; 128018; 128019; 163114; 815389; 163696; 163697; 128723; 128724; 814249; 131300; 131301; 167352; 167800; 168186; 132682; 18729; 18778; 169467; 276756; 169149; 169150; 135897; 170850; 135028; 171392; 136130; 281467; 282077; 282354; 279165.

NCM 3204.17 - Notas Fiscais 814249; 818082; 18729; 276995; 169167 e 276756.

Diz que além dos itens sujeitos a ST, a Notificação Fiscal contempla alguns itens que são sujeitos a antecipação parcial, tendo já sido recolhido o ICMS que não foram considerados na planilha. (Anexas cópias das Notas Fiscais e os DAES respectivos).

Reitera que, conforme demonstrado não há imposto a recolher e ante ao exposto, requer seja recebida a presente defesa para, julgar improcedente a Notificação Fiscal.

O Notificante presta Informação Fiscal na (fl.84), informando que a empresa apresentou uma série de Notas Fiscais, tendo comprovado ter pago o ICMS reclamado com destaque nas próprias Notas Fiscais e alguns complementos com a apresentação das cópias dos DAES.

Informa que, quando efetuou os levantamentos não dispunha dessas informações, reconhece que a empresa já recolheu todos os impostos e solicita que a Notificação Fiscal seja considerada improcedente.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 60% sobre recolhimento a menor da antecipação parcial de ICMS devido a aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais com saída posterior tributada, com o valor histórico de R\$13.960,72.

A Notificada na sua defesa solicita a total improcedência da Notificação fiscal por entender que a sua lavratura decorreu do equívoco na classificação das mercadorias que estavam sujeitas a Substituição Tributária e foram consideradas como antecipação parcial. Relaciona as Notas Fiscais com as mercadorias e seu NCM, enquadrada na ST, e informa que as poucas mercadorias sujeitas a antecipação parcial teve o seu pagamento efetuado e seus DAES não foram considerados na planilha do Notificante.

Na informação fiscal o Notificante reconhece, após a análise da documentação apresentada na peça defensiva, que a notificada está correta e solicita a improcedência da Notificação Fiscal.

Como posso ver na Notificação Fiscal, está sendo cobrada a multa pela falta de pagamento do ICMS antecipação parcial na entrada do Estado, de mercadorias destinadas à comercialização, no entanto, analisando e comparando o relatório que serviu de base para a sua lavratura, os documentos apresentados pela defesa e em consulta ao Anexo I do RICMS constato que cabe razão ao impugnante. A grande maioria das mercadorias constantes nas Notas Fiscais, conforme seus NCMS, estão sujeitas a Substituição Tributária vindo com o ICMS da ST destacados nas Notas Fiscais, encerrando a sua fase de tributação, conforme estabelece o art. 9 da Lei 7.014/96.

As poucas mercadorias sujeitas a antecipação parcial, tiveram o ICMS já recolhido pela empresa Notificada de acordo com as cópias dos DAES e Notas Fiscais apresentadas,

Assim, entendo que a infração está descaracterizada e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **110085.0012/20-3**, lavrada contra **BLUES TINTAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR